PATRIMÔNIO TERRITORIAL DO ESTADO DA GUANABARA

ALCINO SALAZAR

Secretário de Justiça da Guanabara

1. A Lei nº 601, de 18-9-1850, que dispôs sôbre as terras devolutas no Império considerou tais as que não se achassem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal, as que não se achassem no domínio particular por qualquer título legítimo e ainda as que não tivessem sido até então objeto de concessões e posses que viessem a ser revalidadas ou legitimadas (art. 3º).

Fora dêsses casos assim excepcionados as terras eram devolutas, compreendidas, como observou Rodrigo Octávio, no "domílio privado do Estado", pertencendo à Nação. (*Do Domínio da União e dos Estados*, 1924, págs. 116 e 117).

2. Com a República, as terras devolutas passaram ao domínio dos Estados da Federação. A Constituição de 1891, no art. 64, declarou pertencerem aos Estados as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, "cabendo à União *sòmente* a porção do território que fôr indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais".

Não houve referência expressa ao Distrito Federal então criado e que passaria mais tarde a constituir um Estado (arts. 2º e 3º).

3. A Nova Consolidação das Leis Civis, de Carlos de Carvalho (1899) atribuiu à União "os terrenos devolutos sitos no Distrito Federal, inclusive os do Mangue da Cidade Nova e que por qualquer título legítimo não pertençam ao mesmo Distrito". (art. 215, *e*).

4. A Constituição de 1934 não alterou essa posição do problema declarando do domínio da União e dos Estados os bens que lhes pertencessem nos têrmos da legislação então em vigor.

5. O mesmo sistema conservou a Carta de 1937 (arts. 36 e 37).

6. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5-9-46, dispôs sôbre os bens imóveis da União; e entre êstes incluiu, textualmente,

"*e*) a porção de *terras devolutas* que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;

f) as *terras devolutas* situadas nos Territórios federais."

Definiu como terras devolutas "na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no *Distrito Federal*, as terras que, não sendo próprias, nem aplicadas a algum uso público *federal*, estadual, territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado "por títulos ou sob as modalidades que especifica".

7. Não incluiu essa lei de 1946, como se vê, as terras devolutas do Distrito Federal na enumeração dos bens da União, embora assim tivesse procedido o Decreto-Lei nº 710, de 17-9-38 que reorganizara a Diretoria do Domínio da União (art. 1º, *c*).

8. A Constituição de 1946, que sobreveio no mesmo mês do citado Decreto-Lei nº 9.760, não alterou, antes manteve, essa situação. No art. 34, nº II, prescreveu que se incluem entre os bens da União apenas "a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro". E no artigo seguinte acrescentou que se incluem entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio.

9. A lei orgânica do antigo Distrito Federal, nº 217, de 15-1-48, nada dispôs sôbre o assunto.

10. Não há, enfim, texto legal expresso que atribua à União o domínio sôbre as terras devolutas existentes na área do antigo Distrito Federal.

11. Quando, porém, o contrário sucedesse, isto se daria em razão daquela situação especial da unidade federal onde provisòriamente se encontrava a capital do País.

No sistema dominial adotado as terras devolutas sempre pertenceram aos Estados. Quanto ao Distrito Federal, e em razão dessa condição excepcional, é que as terras devolutas estariam sob o domínio da União, ou esta teria a disposição, o uso e a administração de tais terras.

12. Ora, essa condição especial desapareceu. O Distrito Federal passou a Estado. Como Estado tem, então, se já antes não o tivesse, o domínio sôbre as terras devolutas em seu território.

Nem se compreende que, com a transformação do antigo Distrito Federal em Estado, continuassem as terras atribuídas aos Estados, segundo o sistema em voga, sob o domínio da União. Êste direito lhe cabia em razão da condição especial da unidade que não era Estado. Se esta unidade mudou de condição, passando a Estado, há de ter os direitos reconhecidos pela Constituição aos Estados.

No atual, no nôvo Distrito Federal, é que, então, a União terá, entre os seus bens dominicais, as terras devolutas que lá se encontrarem.

13. A conclusão é, pois, esta: as terras devolutas ainda existentes no Estado da Guanabara a êste passaram a pertencer, como bens imóveis dominicais sendo, por efeito da Constituição, do mesmo Estado, no qual se transformou o antigo Distrito Federal.